

## Balanço das decisões do Colegiado

Para facilitar consultas, com a verificação dos precedentes em julgamentos anteriores, que poderão, de certa forma, influir nas futuras decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, a RDE reproduz, a seguir, um resumo do posicionamento do Colegiado, no período de 1995/1996, em diversos processos que lhe foram submetidos.

**Conselheiro-Relator:** *Carlos Eduardo Vieira de Carvalho*

### 1. Representação nº 118/92

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo — CENACON

Representadas: Fabricantes de Produtos de Higiene e Limpeza e ABIPLA — Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins

Decisão: Por unanimidade, o Conselho negou provimento ao recurso de ofício interposto pela Secretaria de Direito Econômico — SDE, e, por maioria, decidiu recomendar à Secretaria de Direito Econômico, que no uso de suas atribuições legais, passasse a acompanhar, de forma direta e permanente, as atividades e práticas das empresas que compõem o setor de higiene e limpeza e as da Associação que as congrega.

Data de julgamento 13.9.95

### 2. Ato de Concentração nº 4/94

Requerente: HLS do Brasil

Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, que o ato submetido a exame, pela Requerente, não exigia, para a sua eficácia, a aprovação do Plenário do CADE, por não se incluir entre aqueles que o art. 54 da Lei nº 8.884/94 visa a reprimir.

Data de julgamento 14.12.95

### **3. Ato de Concentração nº 19/94**

Requerente: Oriento Indústria e Comércio S/A

Decisão: Por maioria, o Colegiado decidiu manter a redação apresentada pelo Conselheiro-Relator, e por unanimidade, aprovar a homologação do Termo de Compromisso de Desempenho nos termos propostos.

Data de julgamento: 13.11.95

### **4. Ato de Concentração nº 48/95**

Representantes: SKF & Dormer Tools S/A

Decisão: Por unanimidade, o Colegiado negou provimento ao recurso de ofício, determinando o arquivamento da Ato de Concentração nº 48/95, sem exame de mérito.

Data de julgamento: 28.2.96

### **5. Ato de Concentração nº 43/95**

Requerente: Federação Brasileira de Exportadores de Café — FEBEC

Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, eis que o ato, sob exame, não chegara a produzir qualquer efeito no mercado.

**Conselheira-Relatora: *Neide Teresinha Malard***

### **6. Processo Administrativo nº 61/92**

Representada: AMB — Associação Médica Brasileira

Representante: Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização — Fenaseg

Decisão: Por maioria, o Conselho decidiu pela precedência da representação, por fato capitulado no inciso II do art. 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, aplicado à Representada a multa mínima de R\$ 4.972,00 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais), calculada com base no inciso III do art. 23 da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 24 de junho de 1995, determinando, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.884/94, a imediata cessação da prática e mais as seguintes providências: 1. abstenção daqui por diante, de divulgar ou recomendar tabelas de honorários médicos e serviços hospitalares ou

instrumento similar que promova a uniformização de preços de todo e qualquer serviço médico ou instrumento similar que promova a uniformização de preços de todo e qualquer serviço médico ou hospitalar. 2. comunicar, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da publicação da ata da presente sessão, a todas as entidades que lhe são vinculadas ou associadas, que a tabela existente não deverá mais ser utilizada e nem reajustada, em vigor de determinação do CADE nesse sentido, enviando ao Conselho, até o 12º (décimo segundo) dia contado a partir da publicação desta ata, cópia de todas as comunicações expedidas. 3. determinar às suas entidades vinculadas ou associadas que, em seu território de situação, comuniquem a decisão do CADE, de imediato, aos prestadores de serviços médicos, suas associações, ou entidades intermediárias desses serviços que adotem as tabelas da AMB. Se as providências acima não forem adotadas nos prazos estabelecidos, à Representada será imposta uma multa diária de R\$ 4.143,50 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos) solicitando-se, na forma do art. 12 da Lei nº 8.884/94, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para que promova, de imediato, a competente medida judicial visando à cessação da prática, providenciando à Procuradoria-Geral do CADE a inscrição da multa para posterior cobrança.

Data de julgamento: 14.2.96

#### **7. Ato de Concentração nº 6/94**

Requerente: Eternit S/A e Brasilit S/A

Decisão: Por unanimidade, o Colegiado negou autorização às Requerentes Brasilit S.A. e Eternit S.A. para se associarem na criação da empresa Eterbrás Sul Ltda.

Data de julgamento: 25.11.94

#### **8. Ato de Concentração nº 15/94**

Requerente: Emaq — Verolme Estaleiros S.A

Decisão: Por unanimidade, o Colegiado decidiu aprovar a Ato de Concentração nº 15/94, com Compromissos de Desempenho na forma do art. 58 da Lei nº 8.884/94.

Data de julgamento: 6.3.96

### **9. Ato de Concentração nº 41/95**

Requerentes: Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A e Rhodia S/A

Decisão: Por unanimidade, o Conselho decidiu pela aprovação do Ato de Concentração, desde que as requerentes se submetam a Termo de Compromisso de Desempenho.

Data de julgamento: 6.3.96

### **10. Processo Administrativo nº 012720/94-74**

Representante: Associtrus — Associação Brasileira de Citricultores e Aciesp — Associação dos Citricultores do Estado de São Paulo

Representada: Bascitrus — Agro-Industrial Ltda. e outras

Decisão: Por unanimidade, o Plenário do CADE resolveu o aprovar a celebração do Compromisso de Cessação nos termos propostos. Proclamada a decisão do Colegiado foram convocados a assinarem o Termo de Compromisso de Cessação as empresas Bascitrus Agro-Indústria S.A., Branco Peres Citrus S.A., Cargill Citrus Ltda., Citrosuco Paulista S.A., Sucocitríco Cutrale Ltda., Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda., Royal Citrus Ltda., Citrovita Agro-Industrial Ltda. CTM Citrus S.A., Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., e Abecitrus — Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos, às quais foi concedido o prazo de 5 dias (cinco) corridos, a partir da publicação da presente Ata, para, querendo, apresentarem-se ao CADE, através de procurador habilitado por instrumento público, com poderes específicos para assinar o Termo de Compromisso no Gabinete do Presidente do Conselho. O Plenário, decidiu também, tornar sem efeito o Termo de Compromisso celebrado entre a Secretaria de Direito Econômico e a empresa Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.

Data de julgamento 17.10.95

### **11. Recurso Voluntário nº 6/95**

Recorrente: Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos — Abecitrus

Recorrido: Secretaria de Direito Econômico — SDE

Decisão: Por unanimidade o Colegiado decidiu pelo arquivamento do recurso por perda do objeto.

Data de julgamento: 7.3.96

**12. Recursos Voluntários nos 1 a 5, 7 a 10 e 12 — Processo Administrativo números 08000.012720/94-74**

Recorrentes: Associação Brasileira de Exportadores Cítricos — Abecitrus e as empresas Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda., Branco Peres Citrus S.A., Citrovita Agro-Industrial Ltda., CTM Citrus S.A. Sucocítrico Central Ltda., Cargill Citrus Ltda., Bascitrus Agro-Industrial S.A., Citrosuco-Paulista S.A. e Royal Citrus Ltda., contra medida preventiva adotada pelo Secretário de Direito Econômico.

Decisão: Por unanimidade o Colegiado decidiu pelo arquivamento dos recursos por perda do objeto.

Data de julgamento: 7.3.96

**13. Recurso Voluntário nº 11/95**

Recorrente: Central Citrus Indústria e Comércio Ltda.

Recorrido: Secretário de Direito Econômico

Decisão: Por unanimidade, o Colegiado deu provimento ao recurso, para revogar medida preventiva e arquivar o processo.

Data de julgamento: 7.3.96

**14. Processo Administrativo nº 08000.016384/94-11**

Representante: Votufértil Fertilizantes Ltda.

Representadas: Ultrafértil S.A Indústria e Comércio de Fertilizantes e outras

Decisão: Por unanimidade, o Conselho decidiu pela celebração de três modalidades de Termos de Compromisso de Cessação, de acordo com cada categoria representada: produtora, controladora e acionista da controladora, cujos termos foram aprovados, os quais fixam os padrões de concorrência que regerão o mercado pelo prazo de 3 (três) anos contados da assinatura dos termos.

Data de julgamento: 4.3.96

**15. Primeiro Relatório relativo ao Compromisso de Cessação celebrado nos autos do Processo Administrativo nº 08000.012720/94-74.**

**Decisão:** Por unanimidade, o Colegiado determinou: a) que as compromissárias Citrosuco, Cambuhy e Bascitrus não mais processem frutas de empresa que não seja de seu grupo, e nem mandem processar, fora de seu grupo, fruta própria ou de terceiros, buscando estratégias que não envolvam qualquer tipo de cooperação entre concorrentes; b) que a Cargill, Citrovita e CTM se abstenham de permutarem frutas, adquirindo suas próprias matérias-primas; c) que a Cargill não mais adote a “Declaração de Intenção”, devolvendo a seus declarantes o documento em questão. Foi concedido a essas empresas um prazo de 30 dias, para informarem ao CADE o cumprimento das determinações, sob pena de suspensão do compromisso de cessação, sem prejuízo de medidas preventivas para fazerem cessar tais práticas.

**Data de julgamento:** 7.3.96

**Conselheiro-Relator:** *Marcelo Monteiro Soares*

**16. Ato de Concentração nº 5/94**

**Requerentes:** Carborundum do Brasil Ltda. e Norton S/A Indústria e Comércio.

**Decisão:** Por unanimidade, o Plenário do CADE decidiu aprovar o Ato de Concentração nº 05/94, vinculando essa aprovação à formalização de um Compromisso de Desempenho, através do qual a requerente, expressamente, a cumprir as obrigações da decisão, com a devida fiscalização, pelo CADE, nos termos da legislação vigente. A requerente deverá ser manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a sua determinação em cumprir as obrigações da decisão.

**Data de julgamento:** 19.10.95

**17. Ato de Concentração nº 14/94**

**Requerentes:** Companhia Siderúrgica Belgo Mineira e Dedini S/A.

**Decisão:** Por unanimidade, o Conselho decidiu pela aprovação do Ato de Concentração, condicionada à formalização de Compromisso de Desempenho, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.884/94, que deverá ser apresentado pelos interes-

sados no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação da presente decisão, negociado com o Conselheiro-Relator e, posteriormente, homologado pelo Plenário do CADE.

Data de julgamento: 16.2.96

### **18. Consulta nº 10/94 (Ato de Concentração nº 56/95)**

Consulente: Jovita Indústria e Comércio Ltda.

Decisão: Por maioria, o Conselho decidiu manter a redação apresentada pelo Conselheiro-Relator e, por unanimidade, aprovar a homologação do Termo de Compromisso de Desempenho.

Data de julgamento: 19.12.95

### **19. Ato de Concentração nº 46/95**

Requerentes: Yolat Indústria Manhauçu — Span S.A e Parmalat Indústria e Comércio Ltda. — Parmalat Brasil Administração e Participações Ltda.

Decisão: Por unanimidade, o Conselho decidiu que ao CADE não compete examinar atos validados por decurso de prazo legal, determinando o retorno dos autos à Secretaria de Direito Econômico — SDE.

Data de julgamento: 13.9.95

### **20. Recurso de Ofício — Representação nº 155/92**

Recorrente: Secretária de Direito Econômico, substituta

Recorrido: Despacho que determinou o arquivamento da Representação nº 155/92, em que figura como

Representante: o Conselho Federal de Farmácia do Rio de Janeiro e como

Representada: a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda.

Decisão: Por unanimidade, o Conselho votou pela improcedência da representação, pelo improvimento do recurso e pelo arquivamento do processo.

Data de julgamento: 7.3.96

### **21. Recurso de Ofício — Processo Administrativo nº 144/92**

Recorrente: Secretária de Direito Econômico Substituta

Recorrido: Despacho que determinou o arquivamento da Representação nº 144/92, em que figura como  
Representante: o Sr. Lenine Amendola  
Representada: Merck, Sharp & Dohme e Veterinária Ltda.  
Decisão: Por unanimidade, o Colegiado votou pela improcedência da representação, pelo improvimento do recurso e pelo arquivamento dos autos.  
Data de julgamento: 7.3.96

**Conselheiro-Relator:** *José Matias Pereira*

## **22. Ato de Concentração nº 16/94**

Requerentes: Siderúrgica Laisa S/A (Grupo Korf GmbH) (Cia. Siderúrgica Pains).  
Decisão: Por unanimidade, o Conselho conheceu do pedido de reapreciação e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, a decisão proferida pelo Colegiado, na Sessão de 29.3.95  
Data do Julgamento: 9.10.95

## **23. Processo Administrativo nº 73/92**

Representada: DAP/MF  
Representante: Dorsay Ind. Farmacêutica Ltda.  
Decisão: Por unanimidade, o Conselho decidiu pela improcedência da representação, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.  
Data de julgamento: 5.7.95

## **24. Ato de Concentração nº 13/94**

Requerente: Helios S/A Indústria e Comércio  
Decisão: Por unanimidade, o Plenário do CADE decidiu aprovar o Ato de Concentração nº 13/94, vinculando essa aprovação à formalização de um Compromisso de Desempenho, através do qual a requerente se compromete, expressamente, a cumprir as obrigações da decisão, com a devida fiscalização, pelo CADE, nos termos da legislação vigente. A requerente deverá se manifestar, no prazo de 30

(trinta) dias, quanto a sua determinação em cumprir as obrigações da decisão.

Data de julgamento: 31.10.95

### **25. Consulta nº 9/94 (Ato de Concentração)**

Consulente: Companhia Brasileira de Fotossensíveis

Decisão: Por unanimidade, o Conselho acolheu o voto do Conselheiro-Relator, pelo deferimento do pedido, determinando o arquivamento da Consulta.

Data de julgamento: 14.6.95

**Conselheiro-Relator: Edison Rodrigues-Chaves**

### **26. Processo Administrativo nº 42/92**

Representante: Comércio de Pneus Adriano Ltda. e outros

Representada: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Decisão: Por unanimidade o Colegiado tomou conhecimento do recurso interposto pela SDE e, no mérito, decidiu por sua rejeição, determinando o arquivamento do feito.

Data de julgamento: 7.3.96

### **27. Processo Administrativo nº 08000-17137/94-87**

Interessado: Esso Brasileira de Petróleo Ltda.

Decisão: Por unanimidade, o Colegiado determinou o arquivamento do feito, sem apreciação do mérito.

Data de julgamento: 7.3.96

### **28. Processo Administrativo nº 74/92**

Representante: DAP/MF

Representados: Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda.

Decisão: Por unanimidade, o Colegiado indeferiu a Representação, com arquivamento do Processo.

Data de julgamento: 7.3.96

**Conselheiro-Relator: *Edgard Lincoln De Proença Rosa***

**29. Averiguação Preliminar nº 08000.011794/94-75**

Representante: Promovido de Ofício pelo DPDE

Averigüada: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro — Secretaria Municipal de Transportes

Decisão: Por unanimidade, o Conselho decidiu negar provimento ao recurso de ofício, determinando o arquivamento da Averiguação Preliminar, dando-se ciência ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Data de julgamento: 16.2.96

**30. Ato de Concentração nº 33/95**

Requerente: COPLATEX Indústria e Comércio S.A

Decisão: Por unanimidade, o Conselho decidiu que o Ato de Concentração não se subsume às disposições do art. 54 da Lei nº 8.884/94 por tratar-se exclusivamente de reorganização interna de grupo empresarial, sem impacto na estrutura do mercado e sem risco de lesão à concorrência.

Data de julgamento: 6.2.96